



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2020193/2020
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 015/2020
Processo LC n.º 189 – Homologado em 16/11/2020

Objeto: Constitui objeto deste instrumento, a contratação de empresa(s) para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR, conforme relacionamos abaixo:

Item 1: Acostamento PR 495;

Item 2: Estrada Municipal de acesso a SUSTENTEC;

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 16 de novembro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$996,47 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), referente à materiais e serviços previstos nas Planilhas Orçamentárias do item 02 do contrato original, não executados pela empresa CONTRATADA, nos termos do relatório do Departamento de Engenharia, em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais) referente ao item 01 do contrato original e R\$1.119,91 (um mil cento e dezenove reais e noventa e um centavos) referente ao item 02 do contrato original, conforme relacionados na Planilha Orçamentária e Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

Paragrafo único: Pela glosa havida, na planilha inicial e, pela contratação de serviços adicionais, o contrato fica acrescido em R\$771,44 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e passa a ter novo valor global de R\$814.962,45 (oitocentos e quatorze mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

15.451.1300.1.005 – OBRAS DE MELHORIAS NAS VIAS URBANAS

4.4.90.51.02.02 – 2409 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505

2678213501007 – PAVIMENT., ADEQUAÇÃO, RESTAURAÇÃO E CASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS

4.4.90.51.02.02 – 2882 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente nº 4796
de 02/02/21 PL
Ana Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico nº 2197
de 02/02/21 PL
Ana Visto



Município de Pato Bragado

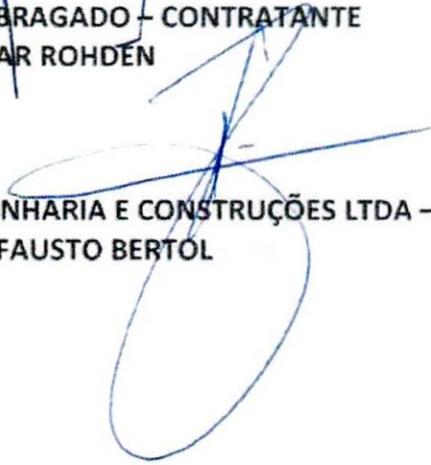
Estado do Paraná

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 01 de Fevereiro de 2021.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CONTRATADA
RODRIGO FAUSTO BERTOL



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 005/2021

CONSULENTE: GESTORA DE CONTRATOS – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.767,91, e supressão no valor de R\$ 996,47, referente ao CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo e de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, cujo objeto visa a contratação de empresa(s) para execução de recape asfáltico em diversos locais do Município de Pato Bragado - PR, conforme relacionamos abaixo: Item 1: Acostamento PR 495; Item 2: Estrada Municipal de acesso a SUSTENTEC. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) **quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Willaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa ECEC – EMPRESA CASCAVELENSE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$693.594,07** (seiscentos e noventa e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos).

Nesse sentido, tendo em vista que já foi realizado aditivo de acréscimo no valor de R\$120.596,94, bem como observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de aditivo de valor de **R\$ 1.767,91**, corresponde ao percentual de **17,64214%** (dezessete vírgula sessenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, dentro do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Com relação à supressão, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, e não tendo vislumbrado a realização de supressão anterior, tem-se que o presente requerimento de glosa no valor de **R\$ 996,47**, corresponde ao percentual de **0,14366%** (zero vírgula quatorze por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando, portanto, no limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos bens e/ou serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer. Entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do aditivo de acréscimo no valor de R\$1.767,91, e de supressão no valor de R\$ 996,47, referente ao CONTRATO Nº 2020193/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 015/2020, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 29 de janeiro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 19 DE JANEIRO DE 2021.

REF: Recape asfáltico acostamento PR 495 do Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Concorrência Nº-015/2020 – Contrato Nº-2020193/2020
(ADIÇÃO: R\$ 1.767,91 SUPRESSÃO: R\$ 996,47)

ADICÃO ITEM 01: 648,00 ADICÃO ITEM 02: 1.119,91

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS, vem através deste relatório justificar o aditivo para a obra conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

O aditivo é referente a supressão de uma das bocas de lobo pois a drenagem conforme está no projeto necessita alteração para o bom funcionamento da mesma, acabando por extinguir uma das bocas de lobo prevista. Também será necessário reforço de base na região do dreno antigo, para que o pavimento tenha um desempenho adequado anulando eventuais deformações decorrentes do antigo dreno.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.


JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL

Djony Rohden
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS

Etapa/Item	Descrição	Un	ADIÇÃO		SUPRESSÃO	
2.3	PINTURA - PISTA DE ROLAMENTO					
2.3.1	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRILICA COM MICROESFERAS DE VIDRO	m2	36,00	648		
3	RECAPE SOBRE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA ESTRADA ACESSO A SUSTENTEC (ITENS APLICADOS AO TRECHO DE ACOSTAMENTO TRECHO 02)					
3.1	RECAPE					
novo	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA RACHÃO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF.	m3	18,6	1119,91		
3.3	DRENAGEM					
3.3.3	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACICO, REVESTIDA C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10CN UN				1	996,47
				1767,91		996,47
				0,25%		0,14%